Portaria relativa ao regime voluntário de rotulagem no que respeita ao bem-estar animal[[1]](#endnote-1))

Nos termos dos artigos 17.º, n.º 1, 20.º, n.º 1, 21.º, n.º 1, 22.º, n.º 1, 23.º, 37.º, n.º 1, 50.º, 51.º, 59a e 60.º, n.º 3, da Lei da Alimentação, ver a Lei consolidada n.º 1033, de 5 de julho de 2023, e mediante autorização ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, da Portaria n.º 1721, de 30 de novembro de 2020, relativo aos deveres e competências da Administração Veterinária e Alimentar Dinamarquesa:

Capítulo 1

*Âmbito e definições*

**Artigo 1.º** Esta portaria estabelece regulamentos em matéria de bem-estar animal, produção e rotulagem de leite e produtos lácteos, carne fresca e picada, preparados de carne e produtos à base de carne das espécies animais especificadas nos anexos 1-3, que são comercializados ao abrigo do sistema voluntário de rotulagem em matéria de bem-estar animal (o rótulo relativo ao bem-estar animal) e estabelece regulamentos relativos aos controlos nas empresas, incluindo varas/rebanhos, que estão registadas para o rótulo de bem-estar animal.

**Artigo 2.º** Para efeitos da presente portaria, são aplicadas as seguintes definições:

1) Densidade animal: o peso vivo total dos frangos presentes numa casa ao mesmo tempo por m2 de área utilizável.

2) Vara/rebanho: Animais de uma empresa que são da mesma espécie, utilizados para o mesmo fim e que têm o mesmo operador.

3) CHR: o Registo Central de Pecuária

4) Automonitorização: um sistema utilizado pela pessoa responsável pela manada/efetivo ou empresa para assegurar continuamente o cumprimento dos requisitos em matéria de bem-estar dos animais e, se for caso disso, relativamente à segregação e rastreabilidade.

5) «Programas de auto-monitorização», Uma descrição escrita do autocontrolo do vara/rebanho ou da empresa e da forma como a execução do autocontrolo é documentada.

6) Grupo: um conjunto de frangos colocados numa capoeira e aí presentes juntos.

7) Área utilizável: uma área acessível aos frangos em qualquer momento.

8) Ovos de galinhas criadas ao ar livre: ovos de galinhas produzidos em conformidade com os requisitos aplicáveis aos ovos de galinhas criadas ao ar livre, em conformidade com as normas de comercialização dos ovos, ver Regulamento Delegado (UE) 2023/2465 da Comissão, de 17 de agosto de 2023, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas de comercialização dos ovos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 589/2008 da Comissão e o Regulamento de Execução (UE) 2023/2466 da Comissão, de 17 de agosto de 2023, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas de comercialização dos ovos.

9) Capoeiras: salas ou edifícios em que os frangos de carne são mantidos.

10) Vitelo: Um bovino com uma duração máxima de seis meses.

11) Frangos: animais da espécie Gallus gallus, desde a incubação até à maturidade sexual.

12) Variedade de crescimento lento: Frangos em que ambos os progenitores são de variedade de crescimento lento com um ganho diário médio (ADG), cf. especificações de estirpes das empresas de reprodução) de, pelo menos, 25 % menos do que o ADG da estirpe Ross 308. Quando o ganho médio diário é especificado como um intervalo, utilize a média para os cálculos.

13) Programa de monitorização das lesões nas patas: monitorização das lesões nas patas, nos termos do despacho relativo aos requisitos mínimos de bem-estar animal para a criação de frangos de carne e produção de ovos para incubação para a produção de frangos de carne e à formação em matéria de criação de frangos de carne.

14) Produtor primário: uma pessoa responsável por uma manada/efetivo com animais mantidos sob o rótulo de bem-estar animal.

15) Mortalidade total: o número de frangos (à data da remoção de frangos das instalações, para comercialização ou abate) que morreram desde o momento em que foram colocados nas capoeiras, incluindo os que morreram por doença ou por outras razões, dividido pelo número total de frangos que foram colocados nas capoeiras, multiplicado por 100.

16) Frangos de carne: frangos criados para fins de produção de carne.

17) Matadouro: Matadouro ou abatedouro.

18) Suínos para abate: Suínos com peso superior a 30 kg e engordados para abate.

19) Raças pequenas: Raças e cruzamentos de bovinos que, quando totalmente cultivados, tenham um peso médio inferior a 550 kg.

20) Raças grandes: Raças e cruzamentos de bovinos que, quando totalmente cultivados, tenham um peso médio igual ou superior a 550 kg.

21) Animal jovem:

a) Fêmeas de seis meses ou mais que ainda não tenham parido (novilhas).

b) Touro de seis meses ou mais durante o período em que o animal é engordado para abate ou reprodução.

22) Biológico: método de produção em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho.

23) Vaca em aleitamento: Vacas utilizadas para a amamentação de vitelos separados da mãe.

Capítulo 2

*Requisitos aplicáveis às manadas/rebanhos, incluindo centros de incubação*

*Registo para o rótulo de bem-estar dos animais, incluindo em caso de mudança de propriedade*

**Artigo 3.º** O registo do rótulo relativo ao bem-estar animal pode ser apresentado por uma pessoa singular ou coletiva e deve ser enviado digitalmente à Administração Veterinária e Alimentar Dinamarquesa em www.virk.dk. Os efetivos que não sejam certificados como produção biológica devem ser auditados (ver artigo 10.º).

 *(2)* Se um efetivo mudar de titular, o novo titular deve enviar uma nova inscrição (ver n.º 1), para que os animais e os produtos do efetivo continuem a receber o rótulo de bem-estar animal. Os efetivos que não são certificados como produção biológica devem ser auditados (ver artigo 10.º) e a auditoria deve ser realizada no prazo de 2 meses após a mudança de titular.

 *(3)* Os efetivos registados para o rótulo de bem-estar animal e que deixem de ser certificados como biológicos devem, no prazo de dois meses após a cessação da certificação biológica, ter efetuado uma auditoria (ver artigo 10.º), para que os animais e os produtos dos efetivos continuem a ser marcados com o rótulo de bem-estar animal.

 *(4)* Os efetivos excluídos do rótulo de bem-estar animal (ver artigo 24.º, n.º 1), não podem apresentar um novo registo para o rótulo de bem-estar dos animais antes de decorridos seis meses após a data de exclusão, ver n.º 1. Os efetivos que não sejam certificados como produção biológica devem ser auditados (ver artigo 10.º).

**Artigo 4.º** O pedido deve conter as seguintes informações:

1) O número CHR da vara/rebanho, o número da vara/rebanho, qualquer número de certificação biológica e os dados de contacto do proprietário da vara/manada.

2) A que nível o efetivo deve ser registado na CHR (ver anexos 1-3) e se todo o efetivo (ver artigo 5.º) deve ser registado no rótulo de bem-estar dos animais.

3) Para as varas de suínos, quer se trate de leitões jovens, leitões ou suínos para abate, e para as manadas de bovinos, quer se trate de carne ou de leite.

**Artigo 5.º** A Administração Veterinária e Alimentar Dinamarquesa pode, mediante pedido, autorizar uma vara/rebanho a conter simultaneamente animais da mesma espécie que são e não estão a produzir ao abrigo do rótulo de bem-estar animal, se os animais forem mantidos em unidades separadas entre si e a segregação estiver descrita no programa de autocontrolo. A Administração Veterinária e Alimentar Dinamarquesa estabelecerá as condições para tal na autorização.

 *(2)* A Administração Veterinária e Alimentar Dinamarquesa pode também permitir que os animais de diferentes níveis do rótulo de bem-estar animal sejam mantidos na mesma vara/rebanho. A Administração Veterinária e Alimentar Dinamarquesa estabelecerá as condições para tal na autorização.

*Atribuição de níveis de produção ao abrigo do rótulo relativo ao bem-estar dos animais na CHR*

**Artigo 6.º** A Administração Veterinária e Alimentar Dinamarquesa atribuirá à vara/rebanho o nível relevante do rótulo de bem-estar animal no CHR, quando a Administração determinar que a produção é organizada e realizada em conformidade com o disposto no presente decreto.

*Auto-monitorização e programa de auto-monitorização para centros de incubação*

**Artigo 7.º** Os centros de incubação que fornecem aos produtores primários sob o rótulo de bem-estar animal devem garantir a segregação e a rastreabilidade dos ovos e galinhas de espécies de crescimento lento de outras espécies. Esta segregação e rastreabilidade devem ser incluídas no programa de auto-monitorização. No âmbito da auto-monitorização, devem ser documentados por escrito eventuais desvios e respetivas medidas de correção.

 *(2)* A documentação da auto-monitorização, incluindo segregação e rastreabilidade, deve ser conservada pelo centro de incubação durante um ano e deve estar permanentemente disponível para a Administração Veterinária e Alimentar Dinamarquesa.

*Auto-monitorização e programa de auto-monitorização para produtores primários*

**Artigo 8.º** Para além dos requisitos em matéria de bem-estar animal estabelecidos na legislação em vigor, os produtores primários devem cumprir os requisitos suplementares para o nível relevante no que respeita a:

1) Suínos no anexo 1;

2) Frangos de carne no anexo 2 e

3) Gado nos anexos 3 e 4.

 *(2)* Se o produtor primário cortar a cauda dos suínos ou os mantiver com a cauda cortada, deve notificar previamente e por escrito a Administração Veterinária e Alimentar Dinamarquesa e indicar o período em que o produtor primário tenciona continuar a fazê-lo.

**Artigo 9.º** Os produtores primários que desejem ter a sua vara/rebanho ao abrigo do rótulo de bem-estar animal devem, para além do cumprimento dos requisitos da secção 8, estabelecer e efetuar um programa de autocontrolo. No âmbito da auto-monitorização, quaisquer desvios em relação ao rótulo de bem-estar dos animais e às medidas corretivas que lhes estão associadas devem ser documentados por escrito. Se um efetivo incluir animais não produzidos ao abrigo do rótulo de bem-estar animal (ver artigo 5.º, n.º 1) ou incluir animais a diferentes níveis do rótulo de bem-estar animal (ver artigo 5.º, n.º 2) esse facto deve ser indicado na automonitorização.

 *(2)* O produtor primário é obrigado a registar, sob o rótulo relativo ao bem-estar dos animais, todos os animais que tenham vivido toda a sua vida ao abrigo do rótulo de bem-estar animal, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, n.os 1 e 2, e no artigo 14.º.

Capítulo 3

*Certificação, auditoria e controlos de varas/rebanhos*

*Certificação e auditoria de varas/rebanhos convencionais*

**Artigo 10.º** O produtor primário só pode iniciar a entrega ao abrigo do rótulo relativo ao bem-estar animal quando um organismo de inspeção tiver apresentado a certificação de que o efetivo cumpre os requisitos pertinentes no artigo 8.º, n.º 1, ou no artigo 9.º, para produzir sob o rótulo do bem-estar animal, e a referida certificação estiver registada no CHR.

 *(2)* Logo que um organismo de certificação acreditado tenha certificado um efetivo (ver n.º 1), o organismo de controlo deve comunicá-lo à Administração Veterinária e Alimentar Dinamarquesa, com indicação do nome e endereço da vara/rebanho, do número CHR da manada/efetivo e o nível de certificação da vara/rebanho (ver artigo 6.º).

 *(3)* O produtor primário deve ser auditado todos os anos.

 *(4)* A documentação do auto-monitorização, incluindo a segregação e a rastreabilidade, a certificação e a auditoria, deve ser conservada pelo produtor primário durante um ano e a documentação deve estar sempre disponível para a Administração Veterinária e Alimentar Dinamarquesa.

 *(5)* As taxas de auditoria e certificação devem ser suportadas pelos produtores primários.

*Requisitos aplicáveis ao organismo de controlo*

**Artigo 11.º** A certificação e a auditoria (ver artigo 10.º, n.ºs 1 e 3), devem ser realizadas por um organismo de inspeção certificado. O organismo de certificação acreditado deve ser acreditado por um organismo de acreditação signatário do acordo multilateral de reconhecimento mútuo da EA (Cooperação Europeia para a Acreditação).

 *(2)* A fim de realizar a certificação e a auditoria, é também condição de o organismo de certificação efetuar, pelo menos, 20 % das auditorias do rótulo do bem-estar animal sem aviso prévio.

 *(3)* Na primeira vez que um organismo de certificação comunicar a certificação de uma vara/rebanho, ver n.º 2 da secção 10, o organismo de certificação deve igualmente apresentar documentação comprovativa de que está acreditado em conformidade com o n.º 1 e comprometer-se a realizar auditorias sem aviso prévio, ver (2).

 *(4)* Se o organismo de certificação observar condições que sugiram que terá existido uma infração dos requisitos do rótulo de bem-estar animal, o organismo de certificação deve informar, sem indevida demora, a Administração Veterinária e Alimentar Dinamarquesa do facto, a menos que se trate de uma infração leve que o produtor primário em questão retifique imediatamente.

*Controlos de varas/rebanhos que estejam certificados como biológicos*

**Artigo 12.º** As varas que estejam certificadas como biológicas que tenham sido registadas para o rótulo de bem-estar animal não precisam de ser auditadas e certificadas em conformidade com o artigo 10.º, uma vez que essas varas estão sujeitas aos controlos biológicos da Agência Agrícola Dinamarquesa.

 *(2)* Considera-se que os grupos de frangos de carne e as varas de suínos de produção biológica que estejam certificados como biológicos se encontram em conformidade com os requisitos de produção do nível 3 ao abrigo do rótulo de bem-estar animal.

 *(3)* Só se considera que os produtores primários que estejam certificados como biológicos se encontram em conformidade com os requisitos para a produção ao abrigo do rótulo de bem-estar animal enquanto o efetivo estiver certificado como efetivo de produção biológica.

Capítulo 4

*Hora de entrega ao abrigo do rótulo relativo ao bem-estar dos animais para as manadas de bovinos*

*Manadas de bovinos convencionais*

**Artigo 13.º** As manadas de bovinos convencionais podem começar a ser entregues aos produtores, matadouros ou centrais leiteiras, respetivamente, quando todos os critérios relevantes para a manada estiverem satisfeitos:

1) Está registado na CDH a que nível do rótulo de bem-estar animal o efetivo pode entregar, ver secção 6.

2) O efetivo satisfaz os requisitos e condições referidos no artigo 8.º, n.º 1, e anexos 3 e 4.

3) A manada

a) Tiver sido sujeito nos últimos anos, e continua a estar sujeito, a um sistema de monitorização cujo conteúdo é, pelo menos, comparável ao nível pertinente do rótulo de bem-estar animal no qual o efetivo deve ser inscrito, e que é controlado por um organismo de certificação acreditado que cumpre os requisitos do artigo 11.º, n.º 1, ponto 2; ou

b) For auditado (ver artigo 10.º) e o animal a entregar tiver vivido a sua vida inteira ou, pelo menos, 1 ano ao abrigo do regime de rótulo de bem-estar animal, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

 *(2)* As manadas de bovinos convencionais que produzam leite e que não estejam sujeitas a um sistema de controlo (ver n.º 1, ponto 3, alínea a), podem começar a entregar leite à central leiteira se os pontos 1 e 2, do n.º 1, forem cumpridos e se a manada tiver sido auditada (ver artigo 10.º), e se os animais a partir dos quais o leite é entregue tiverem vivido sob o rótulo de bem-estar animal durante pelo menos três meses antes da entrega do leite.

*Manadas de bovinos certificadas como biológicas*

**Artigo 14.º** As manadas de bovinos que estejam certificadas como biológicas que satisfaçam os requisitos e condições especificados no artigo 8.º, n.º 1, e artigo 9.º podem, após registo do nível do rótulo de bem-estar animal na CHR (ver artigo 6.º) dar início à entrega ao produtor primário, matadouro ou leite (ver n.º 2).

 *(2)* Quando o animal cumprir as regras de produção biológica, pode ser vendido a um produtor primário, matadouro ou leiteiro sob o rótulo do bem-estar animal.

Capítulo 5

*Requisitos e controlos dos matadouros*

**Artigo 15.º** Os matadouros que pretendam abater animais ou comercializar carne sob o rótulo de bem-estar animal devem comunicar esta atividade para registo junto da Administração Veterinária e Alimentar Dinamarquesa antes de o fazer, ver artigo 16.º, n.º 1, da portaria relativa à autorização e registo de empresas do setor alimentar, etc.

 *(2)* Os matadouros registados para abater animais ou para comercializar carne ao abrigo do rótulo de bem-estar dos animais devem, no âmbito do seu autocontrolo, dispor de procedimentos escritos que garantam o cumprimento de todos os seguintes critérios:

1) Existe segregação e rastreabilidade dos animais e da carne, respetivamente, abrangidos pelo rótulo de bem-estar dos animais.

2) É cumprido o tempo máximo de transporte para abate de oito horas, para suínos e bovinos, ou de seis horas, para frangos de carne;

3) No caso dos matadouros de suínos, que apenas comercializem carne, sob o rótulo de bem-estar animal, de suínos que não tenham caudas cortadas e que não tenham mordeduras na cauda.

4) No caso dos matadouros de aves de capoeira, que só coloquem no mercado carne com o rótulo de bem-estar dos animais

a) De efetivos que cumpram os requisitos de mortalidade do efetivo;

b) De frangos de uma espécie de crescimento lento;

c) De frangos de carne em que o fator de densidade é respeitado; e

d) De frangos de carne cuja classificação no programa de monitorização de lesões nas patas se encontre dentro do limite.

 *(3)* A documentação da auto-monitorização, incluindo segregação e rastreabilidade, deve ser conservada pelo matadouro durante um ano e deve estar permanentemente disponível para a Administração Veterinária e Alimentar Dinamarquesa.

 *(4)* Se um matadouro tiver conhecimento de condições que sugiram o incumprimento das regulamentações do rótulo de bem-estar animal, o matadouro deve informar, sem indevida demora, a Administração Veterinária e Alimentar Dinamarquesa do facto.

**Artigo 16.º** Ao monitorizar a conformidade dos matadouros com as condições do rótulo de bem-estar animal, aplicam-se os regulamentos relativos ao controlo financiado por taxas; ver o despacho relativo ao pagamento de controlos de géneros alimentícios, alimentos para animais e animais vivos, etc.

Capítulo 6

*Requisitos e controlos de outras empresas, incluindo centrais leiteiras*

**Artigo 17.º** Os grossistas não abrangidos pelo capítulo 5 e os retalhistas que pretendam cortar ou picar carne fresca, produzir preparados de carne ou produtos à base de carne, ou as centrais leiteiras que pretendam produzir produtos lácteos ou embalar estes tipos de produtos, e que pretendam rotular os produtos abrangidos pelo rótulo de bem-estar animal, devem comunicar previamente esta atividade à Administração Veterinária e Alimentar Dinamarquesa; ver n.º 2 do artigo 16.º do despacho relativo à autorização e registo das empresas do setor alimentar, etc.

 *(2)* No âmbito da auto-monitorização, as empresas devem dispor de procedimentos escritos que assegurem a separação dos produtos não incluídos no rótulo de bem-estar animal e a rastreabilidade da carne fresca, da carne picada, dos preparados de carne ou dos produtos à base de carne ou dos produtos lácteos abrangidos pelo rótulo relativo ao bem-estar dos animais.

 *(3)* As empresas devem conservar a documentação relativa à segregação e rastreabilidade durante um ano.

 *(4)* Se uma empresa tomar conhecimento de condições que sugiram o incumprimento dos regulamentos relativos ao rótulo de bem-estar animal, deve informar sem demora injustificada a Administração Veterinária e Alimentar Dinamarquesa desse facto.

**Artigo 18.º** Ao monitorizar se as empresas abrangidas pelo n.º 1 do artigo 17.º cumprem as condições do rótulo de bem-estar animal, aplicam-se os regulamentos relativos aos controlos financiados por taxas; ver o despacho relativo ao pagamento de controlos de géneros alimentícios, alimentos para animais e animais vivos, etc.

Capítulo 7

*Requisitos aplicáveis aos animais e produtos provenientes de outros países*

**Artigo 19.º** Antes de comercializar ao abrigo do rótulo de bem-estar animal quaisquer ovos para incubação, animais vivos, carne fresca, carne picada ou preparados de carne ou produtos lácteos, produtos à base de carne que contenham carne de outros países ou produtos lácteos que contenham leite de outros países, a Administração Veterinária e Alimentar Dinamarquesa deve aprovar a comercialização dos animais ou produtos ao abrigo do rótulo relativo ao bem-estar animal.

 *(2)* A Administração Veterinária e Alimentar Dinamarquesa aprova que os animais ou produtos são comercializados sob o rótulo de bem-estar animal, quando a empresa responsável pela entrada na Dinamarca tiver, se for caso disso, documentado que:

O produtor primário cumpre requisitos que são, pelo menos, comparáveis aos requisitos especificados artigo 7.º, 8.º ou 9.º;

1) Os produtores primários que estejam certificados como biológicos cumprem requisitos no mínimo comparáveis aos requisitos especificados no artigo 12.º;

2) Os matadouros cumprem requisitos, pelo menos, comparáveis aos requisitos especificados no artigo 15.º, n.º 2 ou n.º 3, ou que as centrais leiteiras cumprem requisitos, pelo menos, comparáveis aos requisitos especificados no artigo 17.º, n.º 2;

4) O país de origem dispõe de controlos dos produtores primários, centros de incubação, matadouros, centrais leiteiras e outras empresas envolvidas que, em termos de âmbito, credibilidade e independência, são comparáveis aos requisitos dos artigos 10.º, 12.º, 15.º ou 17.º.

 *(3)* Quando os controlos referidos no ponto 2, n.º 4 forem efetuados por autoridades do país de origem, verifica-se o cumprimento das condições estabelecidas na disposição no que respeita aos controlos concluídos.

**Artigo 20.º** As empresas, incluindo matadouros e centrais leiteiras, que tencionem importar animais e produtos nos termos do artigo 19.º devem ser registadas na Administração Veterinária e Alimentar Dinamarquesa em conformidade com os artigos 15.º ou 17.º e, no âmbito da auto-monitorização, assegurar o cumprimento contínuo das condições de forma contínua (ver artigo 19.º, n.º 2).

 *(2)* Se as empresas, incluindo os matadouros e as centrais leiteiras, forem informadas de condições que sugiram que as condições para uma aprovação nos termos da secção 19 não estão preenchidas, a referida empresa informará sem demora injustificada desse facto a Administração Veterinária e Alimentar Dinamarquesa.

Capítulo 8

*Rotulagem e comercialização*

**Artigo 21.º** Os efetivos, incluindo centros de incubação, registados para o rótulo de bem-estar animal, e as empresas, incluindo os matadouros e as centrais leiteiras registadas para utilizar o rótulo de bem-estar animal, podem utilizar o logótipo pertinente para o nível individual na rotulagem e comercialização (ver anexo 5). O logótipo pertinente e as denominações e indicações associadas apenas podem ser utilizados mediante os termos e as condições estipulados pela Administração Veterinária e Alimentar Dinamarquesa (ver artigo 22.º).

 *(2)* A carne fresca, a carne picada, os preparados de carne, os produtos à base de carne e os produtos lácteos podem ser rotulados com o logótipo relevante para cada nível se todos os conteúdos animais do produto satisfizerem os requisitos aplicáveis a esse nível, pelo que, se forem incluídos produtos lácteos ou carne de diferentes níveis do rótulo de bem-estar dos animais, ver anexos 1-3, esta só pode ser rotulada com o nível mais baixo do rótulo de bem-estar dos animais.

 *(3)* A carne fresca, a carne picada, a carne processada, os produtos à base de carne e os produtos lácteos podem ser rotulados com o logótipo pertinente para cada nível individual se todo o teor animal do produto cumprir os requisitos para o nível em causa.

Contudo, é permitida a utilização de tripas, gelatina e colagénio de outras origens, bem como de peixe e ovos de galinhas criadas ao ar livre.

 *(4)* Além dos casos citados no n.º 2, a carne fresca, a carne picada, a carne processada, os produtos à base de carne, as refeições prontas, etc. e os produtos lácteos podem ser rotulados com o logótipo pertinente se o teor em peso da carne ou do produto lácteo que ostenta o rótulo de bem-estar animal representar, pelo menos, 75 % do teor total do produto acabado que é de origem animal e os restantes ingredientes de origem animal cumprirem requisitos de produção biológica. Contudo, é permitida a utilização de gelatina, colagénio e tripas de produção não biológica de outras origens, bem como de peixe ou ovos de galinhas criadas ao ar livre de produção não biológica.

**Artigo 22.º** Os termos e as condições de utilização do logótipo com as denominações e indicações associadas estarão disponíveis no sítio da Web da Administração Veterinária e Alimentar Dinamarquesa. Este material também pode ser enviado mediante pedido escrito à Administração Alimentar e Veterinária Dinamarquesa. A conceção gráfica do Rótulo de bem-estar animal que pode ser utilizado é apresentada no anexo 5 com o respetivo manual de conceção, que se encontra na página de entrada da Administração Veterinária e Alimentar Dinamarquesa.

 *(2)* Não é permitida a utilização do rótulo de bem-estar animal e das designações e indicações associadas nos produtos, etc., em produtos que não cumpram os requisitos estabelecidos na presente portaria.

 *(3)* Os logótipos, símbolos, outros rótulos, denominações e indicações que possam ser confundidos com os logótipos e as denominações e indicações associadas a que se refere o n.º 1 não podem ser utilizados de forma suscetível de induzir os consumidores ou as outras empresas em erro.

 *(4)* O rótulo de bem-estar animal também pode ser utilizado associado a informação e formação sobre o bem-estar dos animais.

Capítulo 9

*Cessação da participação e exclusão do rótulo de bem-estar dos animais*

**Artigo 23.º** Os produtores primários e as empresas, incluindo os matadouros e as centrais leiteiras, que já não desejem ser registados no rótulo de bem-estar animal devem notificar por escrito a Administração Veterinária e Alimentar Dinamarquesa para esse efeito.

 *(2)* Os produtores e as empresas, incluindo os matadouros e as centrais leiteiras, devem indicar igualmente a data a partir da qual deixarão de realizar a produção ou entregas ao abrigo do rótulo de bem-estar animal e descrever no programa de automonitorização o modo segundo o qual garantirão a segregação de animais ao abrigo do rótulo de bem-estar animal dos restantes animais, durante um eventual período transitório.

 *(3)* Os produtores primários devem informar os respetivos destinatários da data a partir da qual o produtor primário deixa de produzir ou entregar com o rótulo de bem-estar animal.

**Artigo 24.º** A Administração Veterinária e Alimentar Dinamarquesa pode excluir produtores primários da produção ao abrigo do rótulo de bem-estar animal, se:

1) Não cumprirem os requisitos ou condições pertinentes para o produtor em causa (ver artigo 3.º, n.os 2 e 3, artigos 5.º, 7.º a 10.º, 12.º, 13.º, ou 14.º);

2) Rotularem ou comercializarem em violação do artigo 21.º;

3) A classificação no programa de monitorização de lesões nas patas relativo a um bando for igual ou superior a 81, ou se três bandos consecutivos das mesmas instalações apresentarem uma classificação de 41-80 por bando.

4) Se estiverem registados no rótulo relativo ao bem-estar animal como efetivo certificado como biológico, ver artigo 12.º, n.º 1, e o efetivo já não estiver certificado como biológico.

 *(2)* A Administração Veterinária e Alimentar Dinamarquesa pode excluir uma empresa, incluindo matadouros e centrais leiteiras, do rótulo de bem-estar animal se as empresas não cumprirem os artigos 15.º, 17.º ou 20.º ou se rotularem ou comercializarem em violação do artigo 21.º.

 *(3)* A Administração Veterinária e Alimentar Dinamarquesa pode revogar uma aprovação que foi concedida nos termos do artigo 19.º ao abrigo do rótulo relativo ao bem-estar dos animais, se as condições para a aprovação não forem cumpridas (ver artigo 19.º, n.º 2).

Capítulo 10

*Controlos adicionais*

**Artigo 25.º** Se a Administração Veterinária e Alimentar Dinamarquesa efetuar controlos em resposta a um relatório sobre as condições abrangidas pelo artigo 24.º, n.º 1, ponto 3, ou a uma notificação sobre uma possível violação dos requisitos ou condições dos artigos 11.º, n.º 4, 15.º, n.º 4, 17.º, n.º 4, ou 20.º, n.º 2, e se a violação for confirmada, o produtor primário ou a empresa responsável pela infração pagará os controlos em conformidade com as regras em vigor nessa altura relativas ao pagamento dos controlos adicionais estabelecidos no despacho relativo ao pagamento dos controlos de géneros alimentícios, alimentos para animais e animais vivos, etc.

Capítulo 11

*Disposições penais*

**Artigo 26.º** Serão aplicadas penalizações através de coima àqueles que violarem os n.ºs 2 ou 3 do artigo 22.º.

 *(2)* Entidades, etc. (pessoas coletivas) podem ser consideradas penalmente responsáveis de acordo com as disposições previstas no capítulo 5 do Código Penal [Straffeloven].

Capítulo 12

*Entrada em vigor e disposições transitórias*

**Artigo 27.º** A presente portaria entra em vigor em 1 de julho de 2024.

 *(2)* As disposições dos pontos 5 a 9 do anexo 3, relativas aos valores-limite de mortalidade no efetivo, só são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2028.

 *(3)* O Despacho n.º 1441, de 4 de dezembro de 2019, relativo ao regime voluntário de rotulagem no que respeita ao bem-estar dos animais, é revogado.

*Administração Veterinária e Alimentar Dinamarquesa, 28 de maio de 2024*

Nikolaj Veje

 / Anne Marie Wegersleff Hansen

.

**Anexo 1**

**Requisitos da rotulagem no que respeita ao bem-estar dos animais aplicáveis às varas de suínos**

**Requisitos de base aplicáveis às varas de suínos abrangidas pelo nível 1**

*Colocação de material de melhoria da cama e para fuçar*

1) Todos os suínos devem dispor de palha como material de melhoria da cama e para fuçar. A palha deve ser atribuída diariamente e estar permanentemente presente em quantidades suficientes.

*Corte da cauda e mordida da cauda*

2) Não é permitido o corte da cauda de jovens leitões.

3) Em caso de surto de mordedura da cauda, o corte da cauda pode ser efetuado em suínos individuais, se tal for considerado necessário por razões veterinárias.

4) Independentemente do n.º 3 ou do n.º 2 do artigo 8.º, os suínos que tenham a cauda cortada ou mordida não podem ser entregues para abate ao abrigo do rótulo relativo ao bem-estar dos animais. Antes da entrega de suínos com cauda cortada para abate, o titular do efetivo deve informar o matadouro do facto.

*Porcas e marrãs*

5) As porcas devem ser mantidas em grupos sem amarras, desde o desmame e até, pelo menos, sete dias antes do parto previsto. O mesmo é aplicável a marrãs no que concerne à colocação no abrigo, ou numa secção do abrigo, para cobrição.

6) Independentemente do disposto no n.º 5, os suínos que sejam agressivos, que tenham sido atacados por outros suínos, ou que estejam doentes ou feridos, podem ser alojados em compartimentos individuais ou em compartimentos de alívio. Nestes casos, são aplicáveis as disposições relevantes do despacho relativas aos requisitos mínimos de bem-estar animal para a criação de suínos.

7) As porcas e as marrãs devem ser mantidas sem amarras no recinto de partos.

8) No caso do nível 1 e não obstante a disposição no n.º 7, a liberdade de movimento de uma porca ou de uma marrã pode ser limitada com a utilização de um compartimento de parto no período entre o parto até um máximo de quatro dias após o parto, se o comportamento da porca ou da marrã for considerado potencialmente perigoso para os leitões jovens.

9) As porcas e as marrãs devem dispor de material suficiente para nidificação sob a forma de palha, pelo menos cinco dias antes do parto previsto.

*Requisitos de espaço para leitões e suínos para abate*

10) Aos leitões e aos suínos para abate deve ser atribuído um espaço de acesso livre maior do que o previsto no artigo 34.º do despacho relativo às condições mínimas de bem-estar animal aplicáveis à criação de suínos. A escala depende da organização de produção específica do efetivo individual, incluindo o requisito de proibição de corte da cauda.

*Transporte para o abate*

11) O tempo de transporte para o abate deve ser de, no máximo, oito horas.

**Requisitos complementares aplicáveis aos efetivos suínos abrangidos pelo nível 2**

*Colocação de material de melhoria da cama e para fuçar*

1) O piso deve estar coberto de palha para servir de material de enriquecimento e para fuçar. A palha deve ser atribuída diariamente e estar permanentemente presente em quantidades suficientes.

*Porcas e marrãs*

2) Não obstante a disposição no n.º 7 supra, a liberdade de movimento de uma porca ou de uma marrã pode ser limitada com a utilização de um compartimento de parto no período entre o parto até um máximo de dois dias após o parto, se o comportamento da porca ou da marrã for considerado potencialmente perigoso para os leitões jovens.

*Desmame*

3) O desmame dos leitões jovens só pode ocorrer após um mínimo de 28 dias de idade, a menos que a saúde ou o bem-estar da porca ou dos leitões jovens possa ser adversamente afetado.

*Requisitos de espaço para leitões e suínos para abate*

4) Aos leitões e aos suínos para abate deve ser atribuído um espaço de acesso livre que seja, pelo menos, 30 % superior ao da produção normal, ver quadro 1.

Quadro 1.

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
|

|  |
| --- |
| Peso médio do suíno |

 |

|  |
| --- |
| Área de recinto de livre acesso em m2 por animal (mínimo) |

 |
|

|  |
| --- |
| Desde o desmame até aos 10 kg10-20 kg20-30 kg30-50 kg50-85 kg85-110 kgAcima de 110 kg |

 |  0,20

|  |
| --- |
| 0,260,390,520,720,851,30 |

 |

**Requisitos complementares aplicáveis aos efetivos suínos abrangidos pelo nível 3**

*Área de repouso coberta*

1) Todos os suínos devem dispor de palha para servir de cama na área de repouso. A palha deve ser atribuída diariamente e estar permanentemente presente em quantidades suficientes. A palha pode ainda funcionar como material de melhoria da cama e para fuçar.

*Porcas e marrãs*

2) As marrãs e as marrãs devem ser soltas em grupos, ver requisitos básicos n.ºs 5 e 7 supra. Os grupos sem amarras podem ser mantidos no exterior com acesso a cabanas, ou em estabulação livre.

3) Num prazo de cinco dias antes do parto previsto, as porcas e as marrãs devem ser colocadas em cabanas exteriores. As porcas devem permanecer no exterior pelo menos até ao desmame dos leitões jovens.

*Leitões e suínos para abate*

4) Os leitões e os suínos para abate podem ser alojados ao ar livre com acesso a cabanas ou em recintos com áreas de repouso de cama e acesso gratuito a uma área exterior. No caso de estabulação interior, no mínimo, os suínos devem dispor de acesso a uma área total, a uma área de repouso e a uma área exterior de livre acesso conforme o quadro 2.

Quadro 2.

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| Peso médio do suíno | Superfície total por suíno, em m2 | Área de repouso por porco, em m2 (mínimo)

|  |
| --- |
|  |

 | Área exterior por porco em m2 (mínimo)

|  |
| --- |
|  |

 |
|

|  |
| --- |
| Desde o desmame até aos 25 kg25-35 kg35-45 kg45-55 kg55-65 kg65-75 kg75-85 kg85-95 kg95-110 kgAcima de 110 kg |

 |

|  |
| --- |
| 0,400,520,600,720,820,901,001,101,201,30 |

 |

|  |
| --- |
| 0,180,240,280,330,380,410,460,500,550,60 |

 |

|  |
| --- |
| 0,170,220,250,300,340,380,420,460,500,54 |

 |

- Durante o período compreendido entre o desmame e os 25 kg, a área de repouso de cama pode ser adaptada ao tamanho dos suínos, a fim de criar um ambiente ideal para os suínos, com um mínimo de 0,18 m2 por porco a 25 kg.

- A área exterior deve ser de, pelo menos, 10 m2 para suínos até 40 kg. Para os outros suínos, a área exterior deve ser de, pelo menos, 20 m2.

**Anexo 2**

**Requisitos da rotulagem no que respeita ao bem-estar dos animais para bandos de frangos**

**Requisitos de base aplicáveis aos bandos de frangos de carne abrangidos pelo nível 1**

*Raça*

1) Todos os frangos devem ter uma estirpe de crescimento lento.

*Densidade de ocupação*

2) A densidade populacional média em três bandos consecutivos não pode exceder 38 kg de peso vivo por m2 área utilizável. O fator de densidade na exploração individual nunca deve exceder 39 kg de peso vivo por m2 área utilizável.

*Mortalidade*

3) A mortalidade total deve ter sido inferior a 1 %, com um acréscimo de 0,06 % multiplicado pela idade do efetivo no abate em dias, nos últimos sete efetivos inspecionados consecutivamente da instalação em causa.

*Abate parcial*

4) Não é permitido efetuar abate parcial, se a finalidade desse abate parcial for evitar exceder o encabeçamento máximo permitido.

*Lesões nas patas*

5) A pontuação num programa de monitorização das lesões nas patas num bando pode, no máximo e em duas ocasiões, ser de 41-80, mas não mais de 81 ou mais, ver artigo 24(1)(3).

*Transporte para o abate*

6) O tempo de transporte até ao abate não deve exceder seis horas (excluindo a captura, a carga e o descarregamento).

**Requisitos complementares aplicáveis aos bandos de frangos de carne abrangidos pelo nível 2**

*Enriquecimento ambiental*

1) Os frangos de carne devem ter formas grosseiras ou outras formas de enriquecimento ambiental. O enriquecimento ambiental deve ser permanentemente acessível na medida do necessário.

*Densidade de ocupação*

2a) No caso da produção interior pura, a densidade populacional média em três bandos consecutivos não pode exceder 32 kg de peso vivo por m2 área utilizável. O fator de densidade na exploração individual nunca deve exceder 33 kg de peso vivo por m2 área utilizável.

2b) No caso de sistemas de produção em que os frangos tenham acesso a uma varanda ou a uma área exterior, ver n.º 4, a densidade animal média no interior de três bandos sucessivos não deve exceder 38 kg de peso vivo por m2 em qualquer momento. O fator de densidade na exploração individual nunca deve exceder 39 kg de peso vivo por m2 área utilizável.

O alpendre não se inclui na área interior.

*Alpendres e áreas exteriores*

4) Caso haja acesso a um alpendre ou a uma área exterior, ver ponto 2-B, estes devem corresponder a, pelo menos, 15 % da área interior. Durante os últimos 10-12 dias de produção, deve haver acesso permanente ao alpendre ou à área exterior durante o dia. Contudo, é permitido que as galinhas permaneçam no interior, sem acesso ao alpendre ou à área exterior, se as condições meteorológicas forem suscetíveis de prejudicar a saúde ou o bem-estar dos animais, ou se ocorrerem surtos de doenças infeciosas ou existir a suspeita de tais surtos e as autoridades exigirem que as aves permaneçam fechadas.

*Ambiente interior*

5) O clima interior deve cumprir o requisito aplicável à produção de frangos de carne com peso vivo superior a 33 kg por m2 de área utilizável; ver o despacho relativo aos requisitos mínimos de bem-estar animal para a criação de frangos de carne, à produção de ovos para incubação destinados à produção de frangos de carne e à formação em matéria de criação de frangos de carne.

**Requisitos complementares aplicáveis aos bandos de frangos de carne abrangidos pelo nível 3**

*Enriquecimento ambiental*

1) Os frangos de carne devem dispor de forragens grosseiras e de outras formas de enriquecimento ambiental. A exploração grosseira e outras formas de enriquecimento ambiental devem ser permanentemente acessíveis na medida do necessário.

*Densidade de ocupação*

2) A densidade populacional média em três bandos consecutivos não pode exceder 27,5 kg de peso vivo por m2 área utilizável. O fator de densidade na exploração individual nunca deve exceder 28,5 kg de peso vivo por m2 área utilizável.

*Área exterior*

4) As áreas exteriores devem ter um mínimo de 1 m2 por frango. Pelo menos 25 % da área exterior mínima exigida deve estar coberta de vegetação, da qual, pelo menos, 18 pontos percentuais deve corresponder a uma plantação de arbustos e/ou árvores e pelo menos 7 pontos percentuais a vegetação rasteira. Deve haver uma distância máxima de 15 m entre a casa e os primeiros arbustos e/ou árvores. Deve haver uma distância máxima de 15 m entre arbustos e/ou árvores na zona plantada da referida área. No mínimo, o requisito relativo à vegetação deve ser cumprido na secção da zona exterior mais próxima dos poços.

**Anexo 3**

**Requisitos do rótulo relativo ao bem-estar dos animais para os efetivos de bovinos**

**Requisitos de base para os efetivos bovinos de nível 1**

*Abate de vitelos*

1) Os vitelos não devem ser abatidos, exceto por doenças ou problemas de bem-estar dos animais.

*Forragens grosseiras*

2) O gado com mais de duas semanas de vida devem ter acesso a forragens grosseiras de boa qualidade durante um período mínimo de 20 horas por dia. A cama não é considerada forragem grosseira.

*Analgésicos*

3) Devem ser utilizados analgésicos para doenças pertinentes que requeiram tratamento. Durante a descorna devem ser utilizados analgésicos mais duradouros.

*Plano de ação sobre mortalidade no rebanho*

4) O titular do efetivo deve redigir e cumprir um plano de ação para a garantia da baixa mortalidade no efetivo. O titular do efetivo deve atualizar o plano de ação duas vezes por ano. O plano de ação deve fazer parte do programa de auto-monitorização.

Para o efeito, devem ser registados, pelo menos, os seguintes elementos:

i.

Duração da vida das vacas ii. Razões para o abate das vacas

*Valores-limite de mortalidade do efetivo*

*(O disposto nos n.ºs 5 a 9 só é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2028)*

5) Ao registar-se no rótulo de bem-estar animal, a mortalidade média no efetivo não deve ter sido superior a 8,0 % para as vacas e 10,0 % para os vitelos nos últimos 24 meses até ao momento do registo.

6) Para que o efetivo mantenha a autorização para produzir ao abrigo do rótulo de bem-estar animal, deve, em qualquer momento, em média, nos últimos 24 meses, ter havido, no máximo, uma mortalidade no efetivo de 8 % para as vacas e de 10 % para os vitelos.

7) A taxa de mortalidade é calculada a partir dos registos na CHR como uma média dos últimos 24 meses, em conformidade com os princípios estabelecidos no anexo 4.

8) Os efetivos leiteiros que produzem vitelos ao abrigo do rótulo de bem-estar animal, mas que não produzem de outro modo sob o rótulo, estão isentos da exigência de valores-limite para a mortalidade no efetivo.

9) Os efetivos com um máximo de 20 vacas com vitelos estão isentos do requisito de limites de mortalidade no efetivo.

*Transporte para o abate*

10) O tempo de transporte para o abate deve ser de, no máximo, oito horas.

*Aleitamento*

11) Durante as primeiras oito semanas da vida do vitelo, deve ser-lhe fornecido leite ou um substituto do leite, pelo menos, duas vezes por dia, numa quantidade correspondente aos seus requisitos fisiológicos. É permitido o desmame da alimentação com leite durante a última semana do período de alimentação com leite.

*Habitação*

12) O gado não pode ser amarrado. No entanto, podem ser amarrados por períodos não superiores a 1 hora no momento em que são alimentados, ou se for necessário amarrar os animais por um breve período durante exames, tratamentos de doenças, tratamentos preventivos, etc. ou no contexto da ordenha.

13) Não é permitido alojar gado em pisos totalmente ripados.

14) A zona de repouso deve apresentar-se seca, confortável e limpa.

15) Os vitelos não devem ser alojados num compartimento individual até aos sete dias de idade.

16) Os vitelos e os animais jovens alojados em pavilhões com cubículos devem ter, pelo menos, um cubículo por animal.

17) Os vitelos e os animais jovens que sejam mais velhos do que sete dias devem ser alojados em grupos com idade e peso uniformes, exceto se forem mantidos juntamente com a mãe ou com uma vaca em aleitamento. Os vitelos e os animais jovens que, devido a doença ou mau estado, já não tenham peso corporal adequado à idade, devem ser alojados de modo a que as suas necessidades sejam satisfeitas da melhor forma possível.

*Requisitos de espaço:*

18) No caso de alojamento (três ou mais animais juntos) em grupo em compartimentos com palha em todo o compartimento, a superfície livre de pavimento por animal deve ser, no mínimo:

a) 1,8 m2 para animais entre 60 e 100 kg de peso vivo;

b) 2,2 m2 para animais entre 100 e 150 kg de peso vivo;

c) 2,6 m2 para animais entre 150 e 200 kg de peso vivo;

d) 3,2 m2 para animais entre 200 e 300 kg de peso vivo;

e) 3,8 m2 para animais entre 300 e 400 kg de peso vivo;

f) 4,4 m2 para os animais entre 400 e 500 kg de peso vivo;

g) 5,0 m2 para animais com peso vivo acima de 500 kg mas não inferior a 1,0 m2 por 100 kg para animais com mais de 540 kg de peso vivo.

19) No caso de alojamento (três ou mais animais juntos) em grupo em compartimentos de grupo com uma zona de alimentação sem palha, a superfície livre do pavimento por animal deve ser, no mínimo:

a) 2,7 m2 para animais entre 150 e 200 kg de peso vivo;

b) 3,4 m2 para animais entre 200 e 300 kg de peso vivo;

c) 4,2 m2 para animais entre 300 e 400 kg de peso vivo;

d) 4,8 m2 para animais entre 400 e 500 kg de peso vivo;

e) 5,4 m2 para animais com peso vivo acima de 500 kg mas não inferior a 1,0 m2 por 100 kg para animais com mais de 540 kg de peso vivo.

**Requisitos adicionais para os efetivos bovinos abrangidos pelo nível 2**

*Aleitamento*

1) Durante as primeiras dez semanas da vida do vitelo, deve ser-lhe fornecido leite ou um substituto do leite, pelo menos, duas vezes por dia, numa quantidade correspondente aos seus requisitos fisiológicos. É permitido o desmame da alimentação com leite durante a última semana do período de alimentação com leite.

*Habitação*

2) A área deitada deve ser seca, confortável, limpa e ter cama.

3) Os vitelos com menos de quatro meses de idade devem ser alojados em zonas de repouso bem iluminadas.

4) Os vitelos com menos de quatro meses de idade não devem ser alojados em cubículos.

*Requisitos de espaço:*

5) No caso de alojamento em grupo (três ou mais animais juntos) em compartimentos de grupo, a área livre de pavimento por animal deve ser, no mínimo:

a) 2,4 m2 para animais entre 100 e 150 kg de peso vivo;

b) 2,8 m2 para animais entre 150 e 200 kg de peso vivo;

c) 3,4 m2 para animais entre 200 e 300 kg de peso vivo;

d) 4,2 m2 para animais entre 300 e 400 kg de peso vivo;

e) 4,8 m2 para os animais entre 400 e 500 kg de peso vivo;

f) 5,4 m2 para animais com peso vivo superior a 500 kg, mas não inferior a 1,0 m2 por 100 kg para animais com mais de 540 kg de peso vivo.

6) A área total do espaço em que as vacas são mantidas no estábulo entre ordenhas deve ser, pelo menos, de 6,0 m2 por vaca leiteira.

*Acesso ao exterior e ao pasto*

7) Os vitelos com mais de quatro meses de idade que não sejam criados para abate e que não estejam registados como vitelos para abate no Registo Central de Casamentos (CHR) devem, se a constituição fisiológica dos vitelos e as condições meteorológicas o permitirem, ter acesso a zonas exteriores durante o período de 1 de maio a 1 de setembro.

8) As novilhas com mais de seis meses de idade que não sejam criadas para abate e que não estejam registadas como novilhas para abate no Registo Central de Casamentos (CHR) têm acesso a zonas exteriores durante o período de 1 de maio a 1 de novembro (período de verão). No entanto, determinados animais podem ser mantidos em estábulos durante um breve período, por motivos relacionados com inseminação, limpeza, entrega para abate ou se o animal tiver de ser examinado ou tratado por razões veterinárias.

9) As vacas devem ter acesso às pastagens durante um período mínimo de 150 dias, de 1 de abril a 1 de novembro (período de verão). No entanto, determinados animais podem ser mantidos em estábulos durante um breve período, por motivos relacionados com a limpeza, a secagem, a entrega para abate ou se o animal tiver de ser examinado ou tratado por razões veterinárias.

**Requisitos adicionais para os efetivos bovinos abrangidos pelo nível 3**

*Período «vaca-vitelo» após o parto*

1) A vaca e o vitelo devem permanecer juntos durante as primeiras 24 horas após o parto.

*Aleitamento*

2) Durante as primeiras 12 semanas da vida do vitelo, deve ser-lhe fornecido leite ou um substituto do leite, pelo menos, duas vezes por dia, numa quantidade correspondente aos seus requisitos fisiológicos. A atribuição de leite é efetuada através do autoalimentador ou do úbere de vitelos. É permitido o desmame da alimentação com leite durante a última semana do período de alimentação com leite.

*Requisitos de espaço:*

3) A área total do espaço em que as vacas se encontram no estábulo entre ordenhas deve ser de, pelo menos, 6,6 m2 por vaca leiteira para raças pequenas e 8,0 m² para as raças grandes. No entanto, 2,0 m² da área pode ser constituída por zonas exteriores disponíveis para exercício.

4) No caso de alojamento em grupo (três ou mais animais juntos), a área livre de pavimento por animal deverá ser, no mínimo:

a) 2,5 m2 para animais entre 100 e 150 kg de peso vivo;

b) 3,0 m2 para animais entre 150 e 200 kg de peso vivo;

c) 4,0 m2 para animais entre 200 e 300 kg de peso vivo;

d) 4,2 m2 para animais entre 300 e 350 kg de peso vivo;

e) 5,0 m2 para animais entre 350 e 500 kg de peso vivo.

*Acesso ao exterior e ao pasto*

5) Sob reserva das seguintes exceções, o gado com mais de quatro meses de idade terá acesso às pastagens durante o período compreendido entre 1 de maio e 1 de novembro (período de verão):

a) Determinados animais podem ser mantidos em estábulos durante um breve período, por motivos relacionados com limpeza, inseminação, secagem, entrega para abate ou se o animal tiver de ser examinado ou tratado por razões veterinárias.

b) Durante um período máximo de 3 meses antes do abate é permitido proceder à engorda dos bovinos em estábulos (machos com mais de 9 meses de idade, fêmeas com mais de 24 meses, se ainda não tiverem parido, e fêmeas que já tenham parido).

c) Os vitelos com mais de 4 meses devem ter acesso ao pasto no período de 1 de maio a 1 de setembro, se o estado fisiológico dos vitelos e as condições meteorológicas assim o permitirem.

d) Touros com mais de 12 meses de idade, se tiverem acesso a uma área ao ar livre (por exemplo, corrida ao ar livre) durante todo o ano.

**Anexo 4**

**Princípios para o cálculo da mortalidade nos efetivos bovinos**

1. A mortalidade das vacas é calculada como a soma do número de vacas mortas nos últimos 12 meses dividida pela soma do número de animais por dia num efetivo durante os últimos 12 meses, ou seja, de acordo com a seguinte fórmula:

Mortalidade = (número de mortes por ano/número de dias de animais por ano) \*365 \*100

2. A mortalidade dos vitelos é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

****

|  |  |
| --- | --- |
| **Dødelighed** | **Mortalidade** |

Em que:

Di: Número de mortes no dia i.

F1,2,4,9: Número de nascidos vivos num período de 180 dias.

I1,2[1]: O número de vitelos mortos como lactentes é pela primeira vez subtraído do dia i=2.

Di-1: A soma das mortes até ao dia i-1, inclusive.

CI-17,16,17: A soma dos vitelos retirados do efetivo até ao dia i-1, inclusive.

F9[i>1]: O número de vitelos mortos como lactentes é pela primeira vez subtraído do dia i=2.

I: O multiplicador pi indica a multiplicação de produtos de 1 a 180.

Os vitelos mortos são comparados aos vitelos vivos do rebanho. Os vitelos vivos são calculados como dois componentes: Nascimentos vivos no efetivo, bem como vitelos inseridos no efetivo no prazo de 180 dias vivos, com exceção dos vitelos que morreram, foram abatidos como lactentes ou retirados do efetivo antes de 180 dias de vida. Para garantir o pleno conhecimento do destino de todos os vitelos até 180 dias de idade, a mortalidade é calculada apenas 180 dias após o último dia do período de cálculo. A taxa de sobrevivência é obtida multiplicando as 180 frações de cada efetivo para cada período de cálculo. A taxa de mortalidade é obtida pela subtração da taxa de sobrevivência de 1.

O número de nascidos vivos é contabilizado utilizando-se os códigos de estado de nascimento 1, 2, 4 e 9 = nascidos vivos no efetivo.

Os vitelos censurados, ou seja, os vitelos retirados do efetivo, são contados através dos códigos 7 = abatidos, 16 = produção e 17 = exportação.

**Anexo 5**

**Logótipos «Melhor nível de bem-estar animal»**

*Logótipos para os três níveis de rotulagem no que respeita ao bem-estar dos animais*

Nível 1:



Nível 2:



Nível 3:



|  |  |
| --- | --- |
| **Bedre Dyrevelfærd** | **Melhor Bem-Estar Animal** |

1. ) A presente portaria foi objeto de notificação na fase de projeto em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um procedimento de informação no domínio dos regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação). [↑](#endnote-ref-1)